

## **GLOBALIZAÇÃO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO**

Resumo: Com a globalização, a estrutura do Estado tem se modificado e, em virtude disso, tem-se uma nova forma de construção e até de interpretação do direito. O Estado Constitucional moderno não consegue dar conta das estruturas sociais desenvolvidas em torno dos fenômenos da globalização. Em virtude disso, o direito constitucional tem passado por grandes transformações. Dessa maneira, o presente trabalho objetiva contribuir para um melhor esclarecimento sobre o latente novo constitucionalismo, tomando como base a globalização econômica, passando pela crise do Estado Moderno e suscitando algumas questões acerca desta possível nova ordem constitucional. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal?

Palavras-chave: Constituição. Globalização. Crise do Estado Moderno.

Abstract: With globalization, the structure of the State has changed and, because of it, there is a new way of constructing and even interpreting the law. The modern Constitutional State cannot deal with the social structures developed around the phenomena of globalization. As a result, constitutional law has undergone major transformations. Thus, the present work aims to contribute to a better understanding of the latent new constitutionalism, based on economic globalization, passing through the crisis of the Modern State and raising some questions about this possible new constitutional order. Is traditional constitutionalism enough to deal with these issues? Should economic activities undergo the normative propositions of the State constitution?

Keywords: Constitution. Globalization. Modern State Crisis

## **INTRODUÇÃO**

As relações sociais estão cada vez mais integradas e internacionalizadas. As relações entre indivíduos de diferentes nações se mostram cada vez mais estreitas e frequentes. Tal fenômeno vem constituindo o que se convém chamar de globalização.

Com isso, a estrutura do Estado tem se modificado. Em vista dessas relações transnacionais, não se pode mais conceber que basta apenas conhecer o direito nacional. Tem-se uma nova forma de construção e até de interpretação do direito.

O Estado Constitucional moderno não consegue dar conta das estruturas sociais desenvolvidas em torno dos fenômenos da globalização e se encontra em um dilema: ou mantém-se forte, regulamentando todos os âmbitos das interações sociais ou permite a existência autônoma dos mais distintos sistemas autorregulados.

Nesse contexto, o direito constitucional tem passado por grandes transformações, o que traz indagações de como esse novo constitucionalismo será formado e de que forma deve atuar. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal?

Dessa maneira, o presente estudo objetiva contribuir para um melhor esclarecimento sobre o latente novo constitucionalismo, tomando como base a globalização econômica, passando pela crise do Estado Moderno e suscitando algumas questões acerca desta nova ordem constitucional.

O método adotado na presente pesquisa é o chamado método hipotético-dedutivo, partindo-se de observações gerais para se chegar a um objetivo específico e levando-se em consideração que a ciência é provisória, percebendo-se lacunas no conhecimento, formulando-se, assim, novas hipóteses.

## 1 A GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um fenômeno complexo e multifacetado com implicações em várias áreas do conhecimento. O termo é geralmente utilizado com referência ao aprofundamento das relações entre indivíduos de diferentes nações.

Ulrich Beck<sup>1</sup> realiza uma distinção entre o termo “globalismo” em que o mercado global substitui ou elimina a ação política; “globalidade” que equivaleria a sociedade global em que vivemos, na qual os Estados e grupos de Estados não são e não podem viver isolados uns dos

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. **What is globalization?** Cambridge: Polity Press, 2000. Disponível em < [http://www.ls2.soziologie.uni-muenchen.de/personen/professoren/beck\\_ulrich/veroeffent/publik/was\\_ist\\_global/englisch.pdf](http://www.ls2.soziologie.uni-muenchen.de/personen/professoren/beck_ulrich/veroeffent/publik/was_ist_global/englisch.pdf). Acesso em 05 nov. 2016. p. 9-11.

outros e “globalização”, que envolve o processo pelo qual a soberania do Estado é ameaçada por empresas transnacionais, diferentes visões de poder, identidade e relações internacionais e com diferentes interesses políticos e econômicos.

A globalização trata-se, em síntese, de uma integração sistêmica da economia em um nível supranacional, alicerçada na mercantilização do conhecimento, na eficiência, na produtividade e deflagrada pela subsequente ampliação das redes empresariais e financeiras, em uma escala global, atuando cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos de nível nacional.<sup>2</sup>

O mercado se mostra como principal motivador das relações interestatais, contudo não se pode reduzir a globalização apenas ao fenômeno econômico. O mercado interestatal se mostra como um dos elementos e características da globalização.<sup>3</sup>

Desde a última década esse conceito tem sido utilizado para descrever um complexo conjunto de processos interligados que se destacam pela crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política, pela desnacionalização dos direitos e pela desterritorialização das formas institucionais e políticas do capitalismo.<sup>4</sup>

Nesse contexto, cada vez mais as empresas privadas vem, progressivamente, substituindo o Estado como ator principal, criando algo diferenciado em termos de ordenação socioeconômica e regulação político-administrativa.<sup>5</sup>

Em termos jurídicos, a globalização se mostra como uma ruptura da modernização com o antigo, implicando em mudanças paradigmáticas na fonte e na forma de produção do direito uma vez que o direito positivo tem enfrentado uma certa dificuldade em dar um efetivo suporte normativo as rápidas evoluções dessas novas relações intersubjetivas.<sup>6</sup>

A globalização afeta, portanto, o Estado na figura de ordenamento jurídico.

O fato é que a economia global trouxe um novo paradigma onde o povo e o território, não são necessariamente fixos e determinados para se dizer que a autonomia do Estado seja absoluta. A própria vontade do povo manifesta nas decisões políticas, por meio de seus representantes, estão condicionadas aos mercados internacionais, às pressões de toda ordem, e até por interesses de grandes empresas privadas que pelo poder econômico, podem influenciar decisões internas.<sup>7</sup>

<sup>2</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1ª edição, 4ª tiragem. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2004. p. 52

<sup>3</sup> FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. Londrina 2007. Acesso em 05 no. 2016. p. 27.

<sup>4</sup> FARIA, **O direito na economia globalizada**. p. 59

<sup>5</sup> FARIA. **O direito na economia globalizada**. p. 62.

<sup>6</sup> FERREIRA NETTO. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. p. 31-32.

<sup>7</sup> FERREIRA NETTO. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial**. p. 35-36.

O mercado globalizado passa a exercer uma nova pressão no Estado e em sua soberania. A identificação da natureza das instituições de direito surgidas com a globalização econômica passa pela importante questão da efetividade do próprio princípio da soberania do Estado-nação, enquanto condição epistemológica necessária (ainda que não suficiente) da teoria jurídica moderna.<sup>8</sup>

Uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda da autonomia de seu aparato burocrático. O estado é pressionado a ampliar as condições de competitividade sistêmica, com a flexibilização da legislação trabalhista, abertura comercial e etc.<sup>9</sup>

Com o gradativo esvaziamento da soberania e da autonomia dos Estados, o direito positivo passa por uma reformulação. Tem sua estrutura lógico-formal quase inteiramente desgastada e passa a se filiar cada vez mais a normas e cláusulas gerais e processos de concretização.<sup>10</sup>

As relações internacionais econômicas continuam se aprimorando e chegando cada vez mais perto de um dos objetivos da globalização: a integração econômica. Com isso, a estrutura do Estado tem se modificado e significado uma verdadeira revolução, onde não basta apenas conhecer o direito nacional. Trata-se de uma nova forma de construção e interpretação do direito.

## 2 O ESTADO EM CRISE

No transcorrer da história, o Estado Moderno vem passando por um largo processo de consolidação e transformação ou, em outras palavras, por várias crises. A crise que pretendemos aqui abordar seria aquela em termos de fragilização dos instrumentos jurídicos-políticos de ordenação do poder político e de organização social.

---

<sup>8</sup> FARIA, **O direito na economia globalizada**. p. 16.

<sup>9</sup> FARIA, **O direito na economia globalizada**. p. 25

<sup>10</sup> FARIA, José Eduardo. **Globalização econômica e reforma constitucional**. Disponível em: <[http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo\\_1597/CK1QWAEM2N.pdf](http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1597/CK1QWAEM2N.pdf)> Acesso em 04 nov. 2016.

A complexidade das relações existentes na sociedade do século XX ocasionou um período de sucessivas crises e fragmentações no modelo de organização moderno, traduzindo-se em uma nova realidade histórica para se pensar o Estado e o direito.<sup>11</sup>

Os choques do petróleo ocorridos em 1973 e 1979, deflagraram uma nova crise estrutural do sistema financeiro desorganizando o modelo econômico desenvolvido no pós-guerra. Essa crise acabou provocando, conseqüentemente, uma enorme recessão nos países desenvolvidos obrigando as empresas a reagirem gerando uma grande revolução tecnológica e minando ainda mais o primado do equilíbrio entre os poderes e os dispositivos formais do constitucionalismo liberal clássico.<sup>12</sup>

Essas transformações impactaram a tradicional concepção normativista do direito típica do século XIX, substituindo um sistema lógico-formal fechado e hierarquizado por uma organização em forma de rede, em virtude das múltiplas cadeias normativas. Esse sistema em forma de redes se destaca pela extrema multiplicidade de suas regras, pela variabilidade de fontes e pela provisoriedade normativa.<sup>13</sup>

Nessa ordem socioeconômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida. Direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais há tempos institucionalizados são crescentemente “flexibilizados” ou “desconstitucionalizados. Essas mudanças contribuem para a erosão do monismo jurídico e abrem caminho para o advento de uma situação de efetivo pluralismo normativo; ou seja: para a existência de distintas ordens jurídicas autônomas.<sup>14</sup>

O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem.<sup>15</sup> A força motriz do Direito não se mostra focada nas aspirações de limitação jurídica dos poderes nacionais e internacionais, mas da regulação de dinâmicas policêntricas de circulação, em espaços físicos ou virtuais, de modelos, capitais, pessoas e instituições.

Nesse ponto, necessário se faz o questionamento acerca das características fundantes do Estado, particularmente, a ideia de soberania que se apresenta, historicamente, como um poder

---

<sup>11</sup> HEDLUND, Alexandre Nicoletti. **Estado democrático de direito hoje: a metamorfose do Direito e do Estado e sua re-significação diante da racionalidade econômica global**. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Alexandre\\_Nicoletti\\_Hedlund.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Alexandre_Nicoletti_Hedlund.pdf)>. Acesso em 04 nov. 2016.

<sup>12</sup> FARIA. **Globalização econômica e reforma constitucional**.

<sup>13</sup> FARIA. **Globalização econômica e reforma constitucional**.

<sup>14</sup> FARIA. **O direito na economia globalizada**. p. 15

<sup>15</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 21.

que é juridicamente incontestável, onde se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas dentro de determinado espaço demográfico.<sup>16</sup>

Dessa forma, embora a soberania esteja adstrita à ideia de independência e de poder supremo juridicamente organizado, deve-se atentar para as novas realidades, advindas, em grande parte, devido a globalização, que a transformam.

As transformações que vão se operar no poder soberano começam a aparecer no campo das relações internacionais, onde o Estado é colocado ao lado de seus semelhantes em uma relação horizontal. Essa sobreposição de poderes, por óbvio, implicou em uma revisão de seu conceito tradicional de poder superior.<sup>17</sup>

Ainda, não se pode esquecer do papel das grandes empresas transnacionais que, por não possuírem qualquer espécie de vínculo com algum Estado em particular, adquiriram uma função fundamental na ordem estatal a ponto de demandar atitudes que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal.<sup>18</sup>

Efetivamente, as relações internacionais formadas na era globalizada nos convidam a revisar o caráter soberano do Estado contemporâneo. Não se trata mais da constituição de uma ordem poderosa absoluta e sim da construção de uma ordem de compromissos.<sup>19</sup> A formação de mercados regulados e alternativos, por exemplo, frequentemente se mostra em dimensões totalmente independentes do Estado e de seu território.

A erosão da soberania dos Estados tem como uma de suas consequências a substituição de regras estatais por disciplinas bilaterais, multilaterais e supranacionais. A crise da soberania econômica do Estado resulta na determinação da dimensão do setor público não estatal e da gestão e controle do variado mundo dos poderes públicos não estatais.<sup>20</sup>

A globalização consiste em desenvolvimento de redes de produção internacionais, fragmentação e flexibilidade. Assim, os soberanos, em uma época de mercados globalizados, são as grandes multinacionais. Já a governança se mostra como uma forma de mantê-la sobre controle.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. Ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 27

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. Ed. ver. E atual. 2. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 143.

<sup>18</sup> STRECK; MORAIS. **Ciência política e teoria do estado**. p. 144.

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*. p. 146.

<sup>20</sup> CASSESE, Sabino. **A crise do Estado**. Trad. MOREIRA, Ilse Paschoal; ORTALE, Fernanda Lancucci. São Paulo: Saberes, 2010. p. 31-32.

<sup>21</sup> CASSESE. **A crise do Estado**. p. 25.

Os Estados cada vez mais cedem seus poderes aos mercados o que se traduz em uma redução cada vez maior no âmbito de sua atuação. Há uma perda na exclusividade das funções estatais que passam a ser partilhadas com outros organismos.

O Estado e mercado, público e privado, que antes eram vistos em separado e em oposição, agora passam a se integrar, apresentando-se como modelos menos distantes e como setores que se permeiam.<sup>22</sup>

Inevitável, portanto, que essa crise se traduza na fragilização do instrumento que, na modernidade, serviu para a instalação dos conteúdos definidos pela sociedade: a constituição.<sup>23</sup>

Com o alargamento das fronteiras entre público e privado e com essa mudança estrutural dos conceitos, não se pode mais manter imutáveis os dogmas e códigos de referência da doutrina jurídica tradicional.

As estruturas tradicionais do Estado já não conseguem dar conta das (des)estruturas institucionais que hoje se apresentam. A unidade estatal passa à uma estrutura multipolarizada, o que impõe o enfrentamento deste tema a partir de uma outra estrutura, mais aberta, e acaba gerando reflexos na forma de organização básica do ordenamento.

### 3 UM NOVO CONSTITUCIONALISMO?

A transnacionalização e a globalização dos mercados demonstram não ser necessária a figura do Estado para que a sociedade mundial se comunique. A ideia de constituição vem gradativamente deixando de ser um princípio absoluto, passível de ser visto e reconhecido como norma fundamental, de centro do ordenamento jurídico. A questão agora é outra, trata-se de saber que papel a ideia de constituição pode realmente assumir a luz deste cenário.<sup>24</sup>

A renúncia à centralização do conceito de constituição na figura do Estado e as mudanças de perspectiva em direção a constituições civis da sociedade mundial tornam imperativa a

---

<sup>22</sup> CASSESE. **A crise do Estado**. p. 145

<sup>23</sup> STRECK; MORAIS, op. cit. p. 158

<sup>24</sup> FARIA. **O direito na economia globalizada**. p. 34

identificação das circunstâncias que justificam a relativização do modelo nacional-estatal de uma constituição exclusivamente política.<sup>25</sup>

Em razão disso, há tendências teóricas do pensamento constitucional não centradas no Estado, e que são, conseqüentemente, suscetíveis de tornar possível (empírica e normativamente) o constitucionalismo social, construção teórica capaz de se contrapor à lógica da extrema institucionalização racional dos mais variados setores sociais decorrentes da modernização. A constituição no processo de modernização, teria como principal função a de assegurar a multiplicidade da diferenciação social em face às tendências de dominação da sociedade por parte do Estado.<sup>26</sup>

Os estruturas administrativas, políticas e jurídicas do estado-nação não desaparecem, são reformadas e redimensionadas por processos de deslegalização e privatização formulados e justificados em nome da governabilidade, da resolução da crise fiscal e da adequação dos mecanismos de formação. Deixam de ser um *locus* natural e privilegiado de direção, limitando-se a atuar como simples mecanismos de coordenação, de adequação de interesses e de ajustes pragmáticos.<sup>27</sup>

Com o fenômeno da transnacionalização e globalização econômica vão surgindo rupturas jurídicas e políticas nas estruturas do Estado, podendo se destacar:

- “1 – mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais.
- 2 – desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a “deslegalização” da legislação social;
- 3 – internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protencionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais;
- (...)
- 4 – expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (“*lex mercatória*”), como decorrência da proliferação dos foros descentralizados de negociações estabelecidos pelos grandes grupos empresariais.”<sup>28</sup>

Este é justamente o momento histórico em que o Estado assume suas feições eminentemente neoliberais. Ao contrário do Estado liberal clássico, com sua estrutura político-

<sup>25</sup> TEUBNER, Gunther. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Saraiva Educação, 2016. 78-89.

<sup>26</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. **Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-estatais**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 35.2, jul./dez. 2015. p 295-312.

<sup>27</sup> FARIA. **O direito na economia globalizada**. p. 37

<sup>28</sup> FARIA. **Globalização econômica e reforma constitucional**.

institucional assentada na centralidade e exclusividade da produção legislativa e na divisão dos poderes, e do Estado intervencionista ou “providenciário”, voltado à realização e consecução de um projeto socioeconômico bem definido, este Estado assume uma dimensão organizacional mais compacta e passa a ser pautado e condicionado pelo mercado e por seus atores dominantes: os conglomerados empresariais transnacionais, instituições financeiras internacionais e organismos supranacionais. No âmbito do estado neoliberal, em outras palavras, é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas.<sup>29</sup>

O Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais. Mostra-se impotente diante da crescente multiplicação das fontes de direito, não podendo deter a diminuição de sua ordem normativa pelo advento da fragmentação e pluralismo jurídico.<sup>30</sup>

Os problemas constitucionais se situam fora das fronteiras do Estado, em processos políticos transnacionais. Assim, discute-se um constitucionalismo transnacional, o qual possui prós e contras e cujo *status* não é claro:

(...) Em linhas gerais e estilizadas, as frentes do debate podem ser descritas da seguinte forma: um lado do debate busca apontar para a derrocada do constitucionalismo moderno. Sua forma histórica plenamente desenvolvida seria encontrada nas constituições políticas do Estado Nacional. Atualmente, entretanto, seus fundamentos sofreriam com a erosão causada, por um lado, pela unificação europeia e pelo surgimento de regimes transnacionais; e, por outro, pelo deslocamento dos processos políticos de poder para as mãos de atores coletivos privados. Não haveria, em espaços transnacionais, formas substitutivas correspondentes às constituições nacionais. Devido aos déficits crônicos da política transnacional no que diz respeito à inexistência de um demos, de homogeneidade cultural, mitos políticos fundantes, esfera pública e partidos políticos elas estariam até mesmo fora de questão nesse âmbito transnacional.<sup>31</sup>

O ponto mais importante seria, possivelmente, tentar superar a centralidade ocupada pelo Estado. As sociedades contemporâneas já conhecem e vivenciam exemplos de uma espécie de “ordem constitucional informal” que não é centrada no Estado, mas que contém estruturas jurídicas polivalentes e hierarquicamente orientadas a ponto de desenvolver um complexo emaranhado de normas.

A partir dessa concepção, surgem novas formas de solução de conflitos. Em um campo transnacional, um número crescente de atores passou a criar e seguir regras próprias que

<sup>29</sup> FARIA. **O direito na economia globalizada**. p. 177-178

<sup>30</sup> FARIA. **Globalização econômica e reforma constitucional**.

<sup>31</sup> TEUBNER. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 24

dispensam os direitos que lhes seriam normalmente aplicáveis – o direitos nacionais ou internacionais.

Pode-se citar, como principal representação de um ordenamento jurídico transnacional nesses moldes, a *lex mercatória*<sup>32</sup>, originada a partir do crescimento do comércio na Europa medieval onde, buscava-se consolidar base jurídica internacional para o comércio”<sup>33</sup>

A *lex mercatória* é, portanto, uma espécie de direito consuetudinário e anacional, surgida a partir do costume dos comerciantes. Trata-se de um direito transnacional de comércio, práticas e jurisprudências internacionais utilizadas nas relações a fim de garantir o cumprimento dos pactos.

As relações jurídicas, que ultrapassam o quadro puramente nacional, e até mesmo regional, se organizam agora segundo regras às vezes escritas, mas geralmente costumeiras, que transgridem frequentemente a ordem jurídica tradicional. Além disso, essas regras são mais difíceis de identificar do que aquelas encontradas nas coletâneas da legislação e da jurisprudência.<sup>34</sup>

Tais sistemas transnacionais e autorregulados se multiplicam cada vez mais. Seria o constitucionalismo tradicional suficiente para tratar dessas questões? As atividades econômicas, dentre outras, devem se submeter às proposições normativas da constituição estatal?

Trata-se de um déficit básico do constitucionalismo que, desde os primórdios do Estado Nacional, permanece sem resposta: “se” e “como” a constituição deve abranger os âmbitos sociais não estatais.<sup>35</sup>

Novos espaços transnacionais de regulação já existem, advindas da *praxi* das negociações internacionais, organizações ou tratados e se encontram em processo de constitucionalização, embora fragmentada e não tão densa quando as constituições nacionais.

Todos os dias são produzidas normas que asseguram a promoção do livre-comércio. Tais normas se impõem aos direitos nacionais e se edificam fora das legislações estatais, formando um direito costumeiro do direito global.

---

<sup>32</sup> FORNASIER; FERREIRA. **Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-estatais**. p. 295-312

<sup>33</sup> DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 95

<sup>34</sup> ARNAUD, André-Jean. Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização. Crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 186.

<sup>35</sup> TEUBNER. **Série IDP - Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 32.

Desse modo, não se está em jogo a construção de uma nova constituição em uma globalidade que se mostra desconstitucionalizada, mas sim de uma reforma em uma ordem transnacional que já existe, mas perante a qual os sujeitos constitucionais, transnacionais e equivalentes ao Estado não são facilmente identificáveis.<sup>36</sup>

As constituições transnacionais de setores parciais estabelecem apenas regras constitutivas, contribuindo para uma espécie de padrão de desequilíbrio dinâmico. Logo, para que a ordem jurídica alcance as mudanças ocorridas ao longo dos anos, não é necessário construir do zero um novo constitucionalismo e sim reformar os fundamentos de uma ordem constitucional transnacional já existente.

A constitucionalização da sociedade é tarefa política do legislador, que transpõe as prescrições normativas da constituição política para todos os âmbitos. Contudo *“tais intervenções constitucionais estatais na sociedade deveriam respeitar as peculiaridades do social, que essencialmente são vistas nas relações horizontais entre privados, em oposição às relações verticais do âmbito público (des Öffentlichen)”*<sup>37</sup>

As intervenções constitucionais do Estado em todos os âmbitos da sociedade, subestimam o potencial das instituições sociais desenvolverem sua própria regulação. É utopia acreditar que o legislador possui plena capacidade de definir e implementar, de forma autônoma e mediante o direito constitucional, normas da economia, arte, ciência, saúde, entre outras.

A questão seria deixar os âmbitos sociais autônomos, por meio de normas constitucionais. As relações econômicas se mostram com grande potencial para a realização de constituições sociais próprias, cuja autonomia não se funda no mercado, mas sim em um processo político de constitucionalização dentro da própria economia.

Mostra-se imperioso que o Estado normatize essas constituições dos âmbitos sociais parciais, mas isso só seria legítimo se respeitasse suas autonomias. Levar a autonomia a sério significa apostar em sua autodeterminação e submetê-las à intervenções externas apenas em situações de crise, como suporte quando a autoajuda se mostra impossível.<sup>38</sup>

O direito precisa formar um constitucionalismo multilateral que não vincule as ordens sociais parciais apenas e unilateralmente à constituição do Estado, tampouco à economia, mas

---

<sup>36</sup> TEUBNER. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 36

<sup>37</sup> TEUBNER. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 66.

<sup>38</sup> TEUBNER. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 81.

sim que representem constituições específicas que se ajustem às especificidades das diversas ordens.<sup>39</sup>

O pluralismo constitucional não pode tentar almejar a implementação de objetivos políticos por toda a sociedade, pois nesse caso se mostra cada vez mais deficiente. Um novo constitucionalismo deve se concentrar na definição de requisitos para os âmbitos parciais, na coordenação da cooperação das organizações sociais e políticas.

## CONCLUSÃO

A constituição evoluiu consideravelmente desde o seu surgimento. Especialmente diante do atual fenômeno da globalização, mas não somente em virtude dele, vemos uma nova normatização constitucional e transnacional.

A globalização aumentou a complexidade das relações sociais fazendo aflorar um novo e diversificado ambiente com grande multiplicidade de atores e interesses. Isso passa a se traduzir em desterritorialização e culmina no surgimento de novos espaços transnacionais no quais deverá ser aplicado um novo constitucionalismo.

O mercado se mostra como principal motivador das relações interestatais. Nesse contexto, as empresas privadas vem, progressivamente substituindo o Estado como ator principal em termos de regulamentação socioeconômica. O constitucionalismo clássico vem se mostrando incapaz de regular esse novo cenário heterogêneo e extremamente diversificado.

A partir deste fenômeno de transnacionalização e globalização, vão surgindo rupturas jurídicas e políticas nas estruturas do Estado, o que nos leva a revisar o caráter soberano do Estado e da constituição estatal como uma ordem soberana poderosa e absoluta.

A proposta levantada no presente estudo não é a de criação de uma nova ordem constitucional transnacional, unitária e superior as já existentes, mas sim, de uma regulamentação das constituições parciais já existentes.

Significa respeitar a autonomia das normatizações provenientes dos âmbitos sociais autônomos, fornecendo suporte para quando estas falham.

---

<sup>39</sup> TEUBNER. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. p. 82

Reflete-se sobre uma forma de constitucionalismo multilateral, não vinculado unilateralmente à constituição do Estado, mas como uma representação das diversas ordens o que seria capaz de regular esse novo cenário global.

## REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização.** Crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BECK, Ulriche. **What is globalization?** Cambridge: Polity Press, 2000. Disponível em <[http://www.ls2.soziologie.uni-muenchen.de/personen/professoren/beck\\_ulrich/veroeffent/publik/was\\_ist\\_global/en\\_glisch.pdf](http://www.ls2.soziologie.uni-muenchen.de/personen/professoren/beck_ulrich/veroeffent/publik/was_ist_global/en_glisch.pdf)>. Acesso em 05 nov. 2016.
- CASSESE, Sabino. **A crise do Estado.** Trad. MOREIRA, Ilse Paschoal; ORTALE, Fernanda Lancucci. São Paulo: Saberes, 2010.
- DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.
- FARIA, José Eduardo. **Globalização econômica e reforma constitucional.** Disponível em <[http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo\\_1597/CK1Q\\_WAEM2N.pdf](http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1597/CK1Q_WAEM2N.pdf)> Acesso em 04 nov. 2016.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** 1ª edição, 4ª tiragem. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2004.
- FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. **O direito no mundo globalizado: reflexos na atividade empresarial.** Londrina 2007. Acesso em 05 no. 2016.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. **Autorregulação e direito global: os novos fenômenos jurídicos não-estatais.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 35.2, jul./dez. 2015.
- HEDLUND, Alexandre Nicoletti. **Estado democrático de direito hoje: a metamorfose do Direito e do Estado e sua re-significação diante da racionalidade econômica global.** Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Alexandre\\_Nicoletti\\_Hedlund.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Alexandre_Nicoletti_Hedlund.pdf)>. Acesso em 04 nov. 2016.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. Ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. Ed. ver. E atual. 2. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TEUBNER, Gunther. Série IDP - **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Saraiva Educação, 2016.